



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

Ref: CI/RP/01/III/2017

**Relatório preambular sobre propostas, comentários e sugestões
apresentadas após consulta pública relativas à proposta de Regulamento
sobre Registo dos Órgãos de Comunicação Social**

Enquadramento

De acordo com o processo legislativo do Conselho de Imprensa, foi publicado no sítio electrónico do Conselho de Imprensa e enviado a vários interessados a proposta de Regulamento sob o título de “*Regulamento do Registo dos órgãos de Comunicação Social*”. O referido documento ficou disponível para comentários durante trinta dias nos termos do n.º2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto.

Durante o período em causa foram recebidos comentários provenientes do Sr. José Amaral do “*Journal Independente*”, do Sr. Eugénio Lopes, membro do “*Departamentu Komunikasaun Sosiál*”, da Sra. Zevonia Vieira em representação do “*Tafara.Org*”, do Sr. Miguel Gonçalves em representação da *Radio Akademiku UNTL*”, do Sr. Domingos Gonsalves da “*Radio Lian ba Dame UNPAZ*”, do Sr. Pedro Brinca, acessor na Secretaria de Estado da Comunicação Social, da Sra. Celcia Joanhina Magno, estudante “*Formasaun DESK*” e da Sra. Maria Gonçalves em representação do “*Diario Timor Post, S.A.*”.

Compete agora, atendendo os comentários recebidos, publicar o relatório preambular com a indicação das decisões tomadas e fundamentação das mesmas.



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

Considerações Prévias

Após recepção e análise de todos os comentários e fundamentação apresentada, considera-se de louvar a participação da sociedade civil no processo legislativo. Aproveita-se igualmente para referir que alguns comentários, ainda que as sugestões apresentadas não tenham sido directamente recebidas e transpostas para o Regulamento, foram, não apenas consideradas mas valorizadas como importantes para, indirectamente, justificar outras alterações que se consideram na generalidade melhorias da versão final do Regulamento. Exemplo claro é a melhoria e alteração da proposta de regulamento no campo das definições. Embora não resulte de uma proposta concreta recebida, transpareceu como necessária atendendo alguns comentários recebidos ao projecto bem como soluções propostas.

Propostas de alteração

Proposta de alteração ao artigo 1.º do Regulamento:

Foi proposto que o n.º2 do artigo 1.º do Regulamento fosse alterado para:

“O registo é obrigatório e tem por finalidade comprovar a natureza jurídica dos proprietários dos órgãos e meios de comunicação social, promover a transparência da sua propriedade e promover a protecção legal dos títulos de publicações periódicas, denominação dos operadores de rádio, televisão ou outros meios de difusão electrónica”.

Esta proposta de alteração foi justificada com o facto de que os órgãos e meios de comunicação social não terem personalidade jurídica, mas sim os seus proprietários, e de forma a considerar o registo dos meios digitais que utilizem a difusão por internet ou por outros suportes electrónicos.



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

No que diz respeito à proposta de alteração apresentada, afiguram-se algumas correcções. De acordo com a Lei n.º 5/2014, (de ora em diante “Lei da Comunicação Social” ou “LCS”), subsidiariamente aplicável como instrumento legal de referência na interpretação do Regulamento, órgãos de comunicação social definem-se como *“pessoa colectiva, pública ou privada, que se dedica à actividade jornalística”*. Pelo que está incorrecta a ideia de que os órgãos de comunicação social não têm personalidade jurídica. Destarte, a natureza de pessoa jurídica, ou seja, centro de imputação de direitos e deveres, divide estas em duas principais categorias, pessoas individuais e colectivas, sendo os órgãos de comunicação social, como claramente resulta da LCS, enquadráveis na segunda categoria. Por oposição, os meios de comunicação social são *“o veículo que permite a divulgação regular da actividade jornalística, sob a forma impressa ou electrónica”*. Ou seja, os meios de comunicação social, esses sim, não têm personalidade jurídica própria. De qualquer forma, tal distinção é irrelevante, ambos se encontram sujeitos a registo, tanto os órgãos de comunicação social como os meios de comunicação social. É importante contudo salientar que não são apenas as pessoas jurídicas objecto de registo. O objectivo do registo é dar publicidade à situação jurídica daqueles a ele registado. Veja-se por exemplo, o registo predial ou o registo automóvel. São registos que visam publicitar a situação jurídica dos bens registados. No presente caso, trata-se de um registo de meios de comunicação social, órgãos de comunicação social e inclusivé, de determinadas organizações a título facultativo.

Em segundo lugar, a sugestão de se incluir a referência a outros meios de difusão electrónica. Também aqui tal pedido se afigura redundante, note-se que a definição de *meios de comunicação social* previsto na LCS refere, *in fine*, *“sob a forma impressa ou electrónica”*. (sublinhado nosso). Acresce que a alínea a) do n.º1 do artigo 3.º refere a sujeição a registo de *“Pessoas isngulares ou colectivas*



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

que editem Publicações Periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, incluindo por via electrónica e internet (sublinhado nosso), assim como a alínea c) e d) do mesmo artigo têm referências expressas ao formato electrónico, e que nos abstemos de reproduzir por razões de economia de exposição.

Nesse sentido, a versão do n.º2 do artigo 1.º aprovada apresenta a seguinte redacção: *“O registo é obrigatório e tem por finalidade comprovar a natureza jurídica dos órgãos e titularidade dos meios de comunicação social, promover a transparência da sua propriedade e promover a protecção legal dos títulos de Publicações Periódicas, denominação dos operadores de rádio e de televisão.”*

Proposta de alteração ao artigo 3.º do Regulamento:

Foi igualmente proposta a alteração do n.º1 do artigo 3.º para *“Estão sujeitos a registo obrigatório todas as empresas jornalísticas, nomeadamente:”*

Ora, está correcto que a opção tomada foi de tornar obrigatório o registo de órgãos e meios de comunicação social, assim como operadores de rádio e televisão e empresas noticiosas ou jornalísticas. Sendo, em sentido contrário, meramente voluntário o registo de organizações de jornalistas e organizações de comunicação social. Contudo, a inclusão do termo “obrigatório” revela-se desnecessário por quatro razões, em primeiro lugar, porque o mesmo já resulta da interpretação do artigo. Sendo o registo das organizações de jornalistas e organizações de comunicação social meramente voluntário, *a contrario* são obrigatórios os restantes registos. Em segundo lugar, pela simples natureza da norma jurídica, da simples leitura resulta a sua natureza imperativa, em terceiro lugar, a obrigatoriedade do registo resulta do artigo 28.º da LCS: *“Os órgãos e meios de comunicação social estão sujeitos a um registo junto do Conselho de*



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

Imprensa". Nem aliás, diga-se à laia de conclusão, poderia ser de outra forma, na medida em que só por se tratar de um regulamento de execução do artigo 28.º da LCS é que é possível realizar uma tipicidade aberta no artigo em causa. Finalmente, porque o mesmo já resulta do n.º2 do artigo 1.º.

Os mesmos argumentos são aplicáveis à não inclusão da proposta de um número segundo do mesmo artigo.

O texto do artigo 3.º foi assim aprovado com a seguinte redacção:

"1 - Estão sujeitos a registo todos os órgãos e meios de comunicação social que sejam qualificáveis como tal nos termos da Lei n.º5/2014 de 19 de Novembro, nomeadamente:

a) Pessoas singulares ou colectivas que editem Publicações Periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, incluindo por via electrónica e internet;

☐b) Empresas noticiosas ou jornalísticas;

c) Operadores de rádio e de televisão que forneçam serviços de rádio ou televisão, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica;☐

d) Pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

2 - Organizações de Jornalistas e Organizações de Comunicação Social podem também registar-se a título voluntário. "

Deve contudo agradecer-se e chamar-se a atenção para o facto das propostas em causa, assim como algumas das questões apresentadas, nos terem levado a identificar alguma confusão generalizada nos conceitos aplicados no



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

Regulamento e, conseqüentemente, à realização de algumas alterações com vista a clarificar o texto, as quais constam da parte final deste relatório preambular.

Foi igualmente proposto ajustar a numeração do artigo 9.º, a qual foi aceite;

Não foi aceite a proposta de dividir o Capítulo II em dois capítulos separados. Embora se compreenda a proposta com vista a clarificar o texto do Regulamento, as alterações realizadas no artigo 2.º afiguram-se bastantes no que diz respeito à clarificação dos tipos de registo regulamentados.

Foi igualmente aceite a proposta de clarificação do texto do artigo 17.º, embora com um texto mais correcto de uma perspectiva de legística formal, sendo a nova redacção : *"As inscrições cujos requerimentos contenham deficiências supríveis nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto aceitam-se sob reserva."*

A proposta de alteração do artigo 21.º e artigo 1.º para indicação da consequência contra-ordenacional pelo incumprimento da obrigação de registo afigura-se desnecessária atendendo a existência do artigo 39.º *"Incumprimento dos deveres de registo"*. Sob o mesmo tema, foi igualmente recebida a proposta de duplicação do valor da contra-ordenação em caso de comportamento doloso do responsável pelo incumprimento do Regulamento em alteração ao artigo 5.º. Contudo, tal diz respeito ao processo contra-ordenacional e gradação da pena, que deverá ser feito de acordo com um regime específico. Além disso, a nível de gradação da pena, afigurou-se como manifestamente excessivo.

Outra proposta de alteração ao artigo 21.º, previa a indicação das publicações de natureza política ou religiosa. Contudo, chama-se a atenção que a regulamentação de meios de comunicação social sem fins lucrativos serão



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

regulados por lei nos termos do artigo 23.º da LCS. Atendendo a inexistência de tal lei, afigurou-se mais cauteloso não regulamentar esta matéria até à aprovação da dita lei.

Esclarecimentos às dúvidas apresentadas

Além dos comentários e propostas de alteração, foram recebidas algumas dúvidas durante o período de consulta aos interessados. Apresentam-se as respostas às questões suscitadas:

1. O registo é obrigatório, contudo não o é por força do presente Regulamento, mas sim por força da LCS.
2. A falta de registo pode levar à aplicação de uma sanção de contra-ordenação;
3. O registo é obrigatório tanto para organizações nacionais como estrangeiras, desde que exerçam actividade jornalística em Timor-Leste;
4. O processo de Registo Administrativo segue, subsidiariamente, a Lei do Procedimento Administrativo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto;
5. Organizações com dois jornalistas também têm que se registar. Recordar-se que o processo é gratuito e consiste apenas na entrega de cópia dos documentos indicados no Regulamento;
6. O processo contra-ordenacional decorre de acordo com diploma próprio a aprovar nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto;



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

7. A razão pela qual foi pedido um número mínimo de membros para as associações representativas prende-se com o interesse em fomentar a criação de órgãos com representatividade importante entre as várias organizações jornalísticas. Recorde-se que o presente Regulamento não visa diminuir ou limitar o direito de associação, constitucionalmente previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 5/2005 destinado a pessoas colectivas sem fim lucrativo;

8. A realização de mais que um registo é possível pelo mesmo órgão de Comunicação Social. Por exemplo, caso um órgão de comunicação social detenha uma publicação periódica e uma publicação em formato digital, deve realizar o registo de ambas. Sendo que serão atribuídos registos diferentes.

Alterações realizadas

Elenco de alterações realizadas atendendo os comentários apresentados:

- a) Foi alterado o título do Regulamento para “*Regulamento de Registo dos Órgãos e Meios de Comunicação Social*”;
- b) Foi alterado o n.º2 do Artigo 1.º, acrescentando-se o termo “*titularidade*”;
- c) Foi acrescentado o termo “*Publicações Periódicas*” no n.º2 do artigo 1.º e a sua definição acrescentada no Regulamento;
- d) Foi acrescentado ao artigo 2.º, a identificação da *carteira profissional de jornalista* na medida em que tal matéria está a ser regulamentada;
- e) Foi concretizada no artigo 2.º a referência ao código de ética jornalística, o qual já foi publicado;
- f) Foi melhorada no artigo 2.º a definição de “*Empresa Jornalística*”;
- g) Foi acrescentada no artigo 2.º a definição de “*Estatuto Editorial*” ;
- h) Foi acrescentada no artigo 2.º a definição de “*Publicações Periódicas*”;



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE

- i) Foi acrescentada à alínea a) do n.º1 a referência a “Publicações Periódicas”;
- j) Foi acrescentada no artigo 7.º a referência a “Publicações Periódicas”;
- k) Foi retirada a referência a “operadores de distribuição” no artigo 7.º;
- l) Foi ajustada a numeração no artigo 9.º;
- m) Foi acrescentada a expressão “livro de” no artigo 12.º;
- n) Foi acrescentada a expressão “Publicações Periódicas” no Capítulo II e artigo 14.º;
- o) Foi acrescentada a expressão “aceitam-se sob reserva” ao artigo 17.º;
- p) Foi acrescentada a expressão “Publicações Periódicas” no artigo 18.º;
- q) Foi acrescentada a apresentação da carteira profissional de jornalista como meio de prova suficiente na alínea c) do artigo 19.º;
- r) Foi eliminada a alínea d) do artigo 35.º, a qual fazia referência a um anexo inexistente;
- s) Foi acrescentada a expressão “ou alteração” no artigo 39.º;

Virgílio da Silva Guterres

Presidente do Conselho de Imprensa